

CONCORRÊNCIA Nº 004/2021 - PMBC

Objeto: Outorga da concessão de uso para exploração comercial dos quiosques 04, 10, 11, 13 e 15, localizados na Avenida Atlântica, pelo prazo de seis meses.

JULGAMENTO DE RECURSO

Tratam-se dos recursos interpostos por **GILBERTO WAGNER** e **LEONARDO MARTINS VIEIRA**, já qualificados nos autos do processo, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que os inabilitou com fulcro no inciso subitem 9.9, inciso II, do edital.

1. RELATÓRIO

Ambos os recorrentes participaram e foram inabilitados na licitação em epígrafe com fulcro no subitem 9.9, inciso II, do edital, pelos motivos expostos na ata da retomada da sessão de abertura e julgamento.

GILBERTO WAGNER foi inabilitado em razão de não ter apresentado a certidão negativa de execução patrimonial exigida no subitem 6.1.2, inciso XIII, do edital; e **LEONARDO MARTINS VIEIRA** foi inabilitado em razão de não ter apresentado o comprovante de endereço exigido no inciso III do subitem 6.1.2 do edital.

Inconformados, ambos interpuseram recurso requerendo a reforma da decisão que os inabilitou.

O recurso foi comunicado aos demais licitantes, que apresentaram impugnação.

PAULO CESAR THOMSEN EIRELI impugnou os dois recursos e **MÁRCIO TEIXEIRA QUIOSQUE** impugnou apenas o recurso interposto por **GILBERTO WAGNER**.

Recebidos os recursos e as respectivas impugnações, a Comissão Permanente de Licitação jugou procedente o recurso interposto por **LEONARDO MARTINS VIEIRA**, reconsiderando a decisão que o inabilitou, e julgou improcedente o recurso interposto por **GILBERTO WAGNER**, mantendo incólume a decisão que o inabilitou.

Ato contínuo, a Comissão fez subir os recursos devidamente informados, obedecendo ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, eis que atendem aos pressupostos de admissibilidade.

3. MÉRITO

3.1. Gilberto Wagner:

O recorrente foi inabilitado com fundamento no subitem 9.9, inciso II, porque não apresentou a certidão negativa de execução patrimonial, descumprindo assim, a exigência prevista no subitem 6.1.12, inciso XIII, do edital.

O recorrente alega ser impossível obter a certidão negativa de execução patrimonial no sistema do TJSC e que por isso "apostou" na apresentação da certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial, aduzindo ter juntado na fase recursal as certidões cíveis que comprovariam a inexistência de restrição que impedisse sua habilitação.

Os licitantes **PAULO CESAR THOMSEN EIRELI** e **MÁRCIO TEIXEIRA QUIOSQUE** impugnaram o recurso e requereram a manutenção da decisão que inabilitou o recorrente.

Em sede preliminar, a Comissão informou a não admissão das certidões cíveis apresentadas pelo recorrente em razão da vedação prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e do subitem 17.10 do edital, juntando na peça que indeferiu o pedido de reconsideração, a lição de Jessé Torres Pereira Junior sobre a proibição de inclusão posterior de documento que deveria constar no envelope e também uma ementa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que fundamentam de maneira suficiente a decisão pela não inclusão dos documentos novos, conforme será abordado posteriormente.





Dessa feita, ratifico a decisão que indeferiu a juntada dos anexos "CND_CIVIL_E_PROC_GILBERTO_2_.pdf"; "CND_CIVIL_E_SAJ_GILBERTO.pdf"; "NARRATIVA_DO_PROCESSO_5000093_81_2017_8_24_0083.pdf"; "NARRATIVA_DO_PROCESSO_5000957_51_2019_8_24_0083.pdf" e "NARRATIVA_DO_PROCESSO_5001062_68_2021_8_24_014 4.pdf" com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e do subitem 17.10 do edital.

Quanto ao mérito, avaliando a situação fática evidenciada nos autos, julgo correto o entendimento de que o recorrente não satisfez aos pressupostos previstos no instrumento convocatório para ser habilitado, vez que deixou de incluir documento exigido pelo edital para fins de habilitação, não havendo fundamentação bastante para reformar a decisão proferida pela Comissão.

Ora, a decisão apenas observou o regramento previsto no instrumento convocatório, no estrito cumprimento das normas e condições estabelecidas no edital, nos termos do caput do art. 41 da Lei 8.666/93, cuja redação estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação às regras e condições previstas no edital encontra previsão não apenas no dispositivo citado, em verdade, representa um dos princípios aplicáveis às licitações, por força do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, as certidões trazidas em sede recursal são intempestivas pois deveriam ter sido apresentadas no envelope de habilitação, sendo que a inclusão de documento que deveria constar originalmente da proposta encontra vedação no subitem 17.10 do edital e também no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Dito isso, a reforma da decisão e o aceite dos documentos trazidos pelo recorrente violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também a vedação prevista no subitem 17.10 do edital e do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, não só isso, feriria de morte o princípio da isonomia, pois representaria a concessão de tratamento diferenciado para o recorrente em prejuízo dos demais licitantes.

Objetivando evitar fastidiosa tautologia, reproduzo ipsis litteris a decisão proferida por ocasião do julgamento do pedido de reconsideração, oportunidade em que razões de recurso foram exaustivamente avaliadas e a tese defendida pelo recorrente restou rechaçada:

Conforme exposto alhures, o recorrente foi inabilitado em razão de não ter apresentado a certidão negativa de execução patrimonial exigida no inciso XIII do subitem 6.1.2 do edital, cuja redação expressa que para fins de habilitação, o licitante deve apresentar no envelope nº 1:

6.1.2. Se pessoa física: [...]

XIII. certidão negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de emissão não superior a 90 dias, quando não constar expressamente no documento o seu prazo de validade.

As certidões do modelo "cível" emitidas no Estado de Santa Catarina deverão ser emitidas tanto no sistema "eproc" quanto no "SAJ", devendo ser apresentadas conjuntamente, do contrário, não terão validade.

Denota-se da leitura do referido dispositivo que a pessoa física, para ser habilitada no certame, deveria apresentar no envelope de habilitação a certidão negativa de execução patrimonial.

Vale destacar que tal exigência encontra previsão no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência da certidão negativa de execução patrimonial, nos termos do subitem 6.1.2, inciso XIII, do edital, que reproduziu a exigência prevista no art. 31, inciso II, da Lei Geral de Licitações.

Pois bem, o instrumento convocatório exige, como condição de habilitação, a apresentação de certidão negativa de execução patrimonial no envelope de habilitação, todavia, o recorrente apresentou certidões negativas de falência, concordata e recuperação judicial (fls. 289/290), o que, evidentemente, não atende à exigência prevista no edital.





Isso porque as certidões apresentadas pelo recorrente comprovam que ele, pessoa física, não está em processo de falência, concordata ou recuperação judicial, ao passo que o instrumento convocatório exigia a certidão negativa de execução patrimonial. Ademais, o instituto da falência, assim como o da recuperação judicial, não é aplicável a pessoas físicas, conforme inteligência do art. 1 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de modo que o documento apresentado para a licitação é inócuo.

Não obstante, o recorrente insurge-se quanto à exigência prevista no subitem 6.1.2, inciso XIII, do edital, todavia, não há nos autos do processo qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento formulado por ele.

Diz-se isso porque o recorrente teve mais de trinta dias para, caso tivesse dúvidas ou discordasse do rol de documentos exigidos para fins de habilitação, solicitar esclarecimentos ou mesmo impugnar o instrumento convocatório, conforme autorizavam os subitens 17.22 e 16.1 do edital, respectivamente.

Todavia, o recorrente não pediu esclarecimentos e tampouco impugnou o edital, cujas disposições declarou conhecer e concordar, conforme denota-se do documento apresentado no envelope de habilitação [...].

Por fim, ausente discussão prévia acerca do edital, decaiu o recorrente do direito de revisão de seu conteúdo, conforme vasta jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA [...]. EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ATO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO [...]. EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha [...], é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-10-2019). [grifou-se]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO [...]. ITEM 2.1.3, H, DO EDITAL QUE EXIGE A APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO, COM PRAZO DE VALIDADE ATÉ O FIM DO CONTRATO, QUE ATESTE A EXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES ATINENTES ÀS ATIVIDADES DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 50 TONELADAS/DIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL QUE NÃO FORA FEITA A TEMPO E A MODO. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO CASUÍSTICO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. REQUISITOS QUE, ADEMAIS, NÃO SE MOSTRARAM DESARRAZOADOS E FORAM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS PELO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. "O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público [...]" [...] "A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo". [...] RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4006101-15.2018.8.24.0000, de Campos Novos, rel. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16-05-2019). [grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - [...] INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE [...] - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL — DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. [...] A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.

(Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, r. Jaime Ramos, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015). [grifou-se]

Logo, ausente discussão prévia acerca do instrumento convocatório e não tendo o recorrente apresentado documento exigido no edital, não cabe outra decisão senão a sua inabilitação. Decisão em sentido contrário representaria violação não apenas ao **princípio da isonomia**, mas também ao **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**.





Destaca-se, novamente, que as certidões apresentadas pelo recorrente em sede de recurso deveriam ter sido apresentadas no envelope de habilitação e que a sua admissão, além de ferir aos princípios da isonomia, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, violaria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no subitem 17.10 do edital.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO PELA AGRAVADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTA-DA E MOTIVADA. RECURSO DESPROVIDO. [...] Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016783-45.2018.8.24.0900, de Blumenau, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-08-2019).

AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE COBERTURA RADIOELÉTRICA NA PROPOSTA. MOMENTO EXPRESSA E CLARAMENTE PREVISTO NO EDITAL PREGÃO N. 27/2019, ITEM 21.1, ANEXO II, SUBITEM III. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES. PRINCÍPIOS INSCULPIDOS RESPECTIVAMENTE NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/1993 E NO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCLUSÃO DE DOCUMENTO POSTERIOR VEDADA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL ESTIPULADO COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

(TJSC, Apelação n. 5000860-86.2019.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-05-2021). [grifou-se]

Dessa forma, considerando os fundamentos expostos, não merece qualquer reparo a decisão que inabilitou o recorrente com fulcro no inciso II do subitem 9.9 do edital em razão de não ter apresentado a certidão negativa de execução patrimonial exigida no inciso XIII do subitem 6.1.2, de modo que o não acolhimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida são medidas que se impõem.

Ex positis et ipso facti, entendo que a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação não merece qualquer reforma, motivo pelo qual mantenho incólume a decisão recorrida.

3.2. Leonardo Martins Vieira

O recorrente foi inabilitado com fundamento no subitem 9.9, inciso II, porque não apresentou a certidão negativa de execução patrimonial, descumprindo assim, a exigência prevista no subitem 6.1.12, inciso III, do edital.

O recorrente alega que o instrumento convocatório não define quais documentos serão considerados aceitos como comprovante de residência e defende que a certidão negativa de débito municipal apresentada no envelope de habilitação supriria à exigência prevista no inciso III do subitem 6.1.2 do edital.

O licitante **PAULO CESAR THOMSEN EIRELI** impugnou o recurso, argumentando que o recorrente não cumpriu as exigências por não ter apresentado comprovante de endereço no envelope de habilitação.

Em sede preliminar, a Comissão informou a não admissão da cópia do carnê contendo um boleto bancário apresentado pelo recorrente em razão da vedação prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e do subitem 17.10 do edital, juntando na peça que indeferiu o pedido de reconsideração, a lição de Jessé Torres Pereira Junior sobre a proibição de inclusão posterior de documento que deveria constar no envelope e também uma ementa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que fundamentam de maneira suficiente a decisão pela não inclusão do documento novo, motivo pelo qual ratifico a decisão que indeferiu a juntada do "WhatsApp_Image_2022_01_12_at_09_02_39.jpeg".

Quanto ao mérito, julgo ter sido acertada a decisão que entendeu pelo provimento do recurso e reconsiderou o ato que havia originalmente inabilitado o recorrente, motivo pelo qual **ratifico** a decisão exarada pela Comissão quando do julgamento do pedido de reconsideração.





Isso porque, conforme bem observado pela Comissão, o edital não estabelece quais documentos os licitantes deveriam apresentar como comprovante de endereço para fins de habilitação:

[...] a leitura do subitem 6.1.2, inciso III, do edital revela que, conforme alega o recorrente, o dispositivo não estabelece quais documentos serão considerados "comprovante de endereço" para fins de habilitação:

6.1.2. Se pessoa física: [...]

III. comprovante de endereço em nome do licitante, expedido em até 90 dias que antecederem a abertura dos envelopes;

Conforme depreende-se da redação acima, o edital não determina quais documentos o licitante deve apresentar como "comprovante de endereço", se limitando a exigir, como condição para a habilitação, a apresentação do comprovante de endereço expedido em até 90 dias que antecederem a abertura dos envelopes.

Dessa forma, considerando que o edital não determina quais documentos o licitante deve apresentar para comprovar o seu endereço, não é razoável dispensar interpretação restritiva ao dispositivo, merecendo guarida a tese de que a certidão negativa de débito municipal apresentada no envelope de habilitação atende a exigência prevista no inciso III do subitem 6.1.2 do edital, pois o documento, expedido por meio do sítio eletrônico do Município de Balneário Camboriú dentro dos 90 dias que antecederam a abertura dos envelopes, dispõe das informações necessárias para comprovar o endereço o interessado, quais sejam, o seu nome completo, o seu número no Cadastro de Pessoas Físicas e o seu endereço completo, representando, portanto, documento idôneo para comprovar o endereço do licitante e satisfazer a exigência prevista no instrumento convocatório.

Logo, uma vez que a certidão negativa de débito municipal comprova o endereço do licitante, não há como entender que este não cumpriu a exigência prevista no inciso III do subitem 6.1.2 do edital, vez que apresentou um comprovante de endereço expedido em até 90 dias que antecederem a abertura dos envelopes.

Interpretação diversa representaria ofensa ao princípio da proporcionalidade que, ainda que careça de referência explícita no texto constitucional, norteia toda a atividade administrativa e apresenta extraordinária relevância no âmbito das licitações públicas.

Vale aqui destacar que o aceite da certidão negativa de débito municipal como comprovante de endereço, nos termos do inciso III do subitem 6.1.2 do edital, **não representa a inclusão de documento novo**, pois o documento, conforme exposto alhures, foi originalmente apresentado pelo licitante no envelope de habilitação.

Não obstante, a Comissão bem observou que o comprovante de endereço não está inserido no rol de documentos previsto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, de modo que a manutenção da inabilitação seria ilegal:

Em tempo, ainda no que diz respeito ao documento exigido no inciso III do subitem 6.1.2 do edital, convém destacar que da análise dos artigos 27 e 28 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelecem taxativamente os documentos necessários à habilitação jurídica, constata-se que o comprovante de endereço não consta dentre os documentos exigidos pela Lei, como condicionante para declarar o licitante habilitado.

O rol previsto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é taxativo, ou seja, aqueles são os documentos exigíveis para fins de habilitação, sendo vedado à Administração exigir documentos estranhos àqueles relacionados nos referidos dispositivos.

A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade.

E também:

Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta. O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.





Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se pronunciou no sentido de entender ser ilegal a inabilitação em razão da não apresentação de documento **não previsto** no rol taxativo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ MUNICIPAL DA SEDE DA LICITANTE. INOBSERVÂNCIA. INABILITAÇÃO. REQUISITO, TODAVIA, NÃO PREVISTO NOS ARTS. 27 E 28 DA LEI 8.666/93. ROL TAXATIVO. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001443-84.2019.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-05-2021).

No voto da decisão que originou a ementa colacionada acima, o Exmo. Relator, ao confirmar a decisão que conferiu a segurança almejada pelo requerente, destacou que:

"Insta salientar, que o edital, atendidos os dispositivos da Lei n. 8.666/93, é a norma que vincula os proponentes aos critérios determinados para a participação no certame.

"Todavia, a exigência, no edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei n. 8.666/93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade. [...]

A Lei n. 8.666/93, é a norma que vincula os proponentes aos critérios determinados para a participação nos procedimentos licitatórios.

Quanto à habilitação jurídica e o rol de documentos, os artigos 27 e 28 da referida norma, estabelecem taxativamente que: [...]

"Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei n. 8.666/93.

Logo, a eventual manutenção da inabilitação do recorrente em razão da não apresentação de documento não previsto no rol taxativo da Lei Geral de Licitações representaria ato ilegal, visto que o edital de licitação não pode se sobrepor à legislação de regência, neste caso, a Lei n^{o} 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ex positis et ipso facti, confirmo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que julgou procedente o recurso e reconsiderou a decisão recorrida.

4. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos anteriormente, CONHEÇO dos recursos interpostos para no mérito:

- a) **NEGAR** provimento ao recurso de **GILBERTO WAGNER**, mantendo incólume a decisão que o inabilitou com fulcro no subitem com fulcro no subitem 9.9, inciso II, do edital em razão de não ter apresentado a certidão negativa de execução patrimonial exigida no subitem 6.1.2, inciso XIII, do edital;
- b) **RATIFICAR** a decisão que julgou procedente o recurso de **LEONARDO MARTINS VIEIRA** e reconsiderou a decisão que havia o inabilitado, ficando o recorrente **HABILITADO** a participar das fases subsequentes da licitação.

Publique-se.

Balneário Camboriú, SC, 28 de janeiro de 2022.

Samaroni Benedet Secretário de Compras

